



**GABINETE DO DEPUTADO IZAIAS MAIA**

**PROJETO DE LEI N° /16**

Dispõe sobre a política de desenvolvimento rural de Roraima e dá outras providências

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A política de desenvolvimento rural fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - no reconhecimento da importância do trabalho familiar da pequena e média produção agrícola, pecuária, florestal, pesqueira e agro-industrial, bem como suas respectivas formas associativas;

II - na efetiva participação dos beneficiários na formulação e execução das políticas que definirão os rumos do meio rural e pesqueiro;

III - na compatibilização das políticas adotadas, com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

IV - na disponibilidade de recursos e serviços públicos destinados a atender as demandas de trabalhadores e produtores rurais e pescadores artesanais;

V - na obtenção de níveis de rentabilidade compatíveis com os de outros setores da economia.

Art. 2º - O desenvolvimento rural do Estado englobará:

I - as ações e instrumentos de político agrícola;

II - as políticas relacionadas com a infra-estrutura econômica e social;

III - a política agrária;



#### IV - as políticas de abastecimento.

§ 1º - A política de desenvolvimento rural interage diretamente sobre as atividades agropecuárias, agroindustriais pesqueiras e florestais

§ 2º - Entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, sub-produtos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, florestais e pesqueiros.

Art. 3º - São objetivos da política de desenvolvimento rural:

I - proporcionar condições dignas de vida às famílias de trabalhadores e produtores rurais e pescadores artesanais;

II - aumentar a capacidade técnica e gerencial de trabalhadores e produtores rurais e pescadores artesanais, de forma a elevar o nível de eficiência econômica das atividades desenvolvidas;

III - estimular o desenvolvimento das unidades familiares de produção e a diversificação das pequenas e médias agroindústrias;

IV - adotar uma política agrária que busque a democratização e a otimização da estrutura fundiária estadual;

V - estimular e apoiar a organização, tanto da produção quanto dos diversos segmentos que compõem a população rural e pesqueira;

VI - proteger o meio ambiente e garantir o uso racional dos recursos naturais;

VII - garantir o acesso da família rural e pesqueira aos serviços essenciais como a educação, saúde, habitação, saneamento, eletrificação, transporte, comunicação, segurança pública e lazer;

VIII - garantir o abastecimento interno do Estado e exportar o excedente para outros Estados.

Art. 4º - São ações e instrumentos da política de desenvolvimento rural:

I - planejamento e informação agrícola;

II - política agrária;



- III - política pesqueira e agrícola;
- IV - pesquisa, assistência técnica e extensão rural e pesqueira;
- V - fomento à produção;
- VI - defesa sanitária animal e vegetal;
- VII - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- VIII - comercialização, abastecimento e industrialização;
- IX - crédito rural e fundiário;
- X - seguro agrícola;
- XI - associativismo e cooperativismo;
- XII - recursos para o desenvolvimento rural;
- XIII - disponibilidade de infra-estrutura.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com as seguintes atribuições:

- I - propor medidas de desenvolvimento rural, acompanhando e avaliando sua implementação;
- II - definir as prioridades a serem estabelecidas nos planos anual e Plurianual de desenvolvimento rural;
- III - definir as políticas estaduais de pesquisas, de assistência técnica e extensão rural, de fomento à produção agropecuária, e de defesa sanitária, animal e vegetal;
- IV - definir as políticas estaduais para a pesca e agricultura;
- V - definir a política agrária para o Estado;
- VI - definir as políticas e programas de apoio ao setor rural
- VII - controlar a execução da política de desenvolvimento rural, especialmente no que se refere ao cumprimento dos seus objetivos, bem como, a utilização adequada dos Recursos pertinentes;
- VIII - propor e decidir sobre a implantação de programas específicos, utilizando recursos especiais destinados à agricultura;



IX - decidir sobre propostas de ajustamento ou alteração da política de desenvolvimento rural;

X - Compatibilizar as políticas de desenvolvimento rural com a política de proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

XI - integrar esforços dos setores públicos e privados, na defesa dos interesses da agricultura estadual;

XII - atuar articuladamente com o Conselho Nacional de Política Agrícola e com Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º - São integrantes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural:

I - o Secretário de Estado da agricultura e abastecimento;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da agricultura e Abastecimento;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante do Sistema Financeiro Estadual;

V - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VII - um representante da Diretoria Federal da Agricultura e Reforma Agrária;

VIII - um representante do órgão estadual do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

IX - um representante do Procon;

X - um representante da Federação dos Trabalhadores na agricultura do Estado de Roraima;

XI - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima;

XII - um representante da Federação dos Pescadores do Estado de Roraima;

XIII - um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de Santa Catarina;

XIV - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina ligados ao setor agro-industrial;

XV - um representante das entidades dos técnicos e profissionais da área.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.



§ 2º - O Conselho definirá Câmaras setoriais de apoio ao desenvolvimento dos seus trabalhos, com a participação paritária de representantes do Governo e da sociedade civil, cuja instalação se dará por ato do Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

§ 3º - O Governo do Estado estimulará a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.

### CAPITULO III DO PLANEJAMENTO E INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 7º - O planejamento agrícola será realizado observando o disposto no art. 174 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual, de forma democrática e participativa, através dos planos anual e Plurianual de desenvolvimento, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento implementará um sistema de orçamento vinculado ao planejamento setorial, com normas e procedimentos que assegurarem a adoção de critérios econômicos, sociais e administrativos, na definição de prioridades nos planos plurianual e anual bem como, um sistema de acompanhamento e avaliação da execução.

§ 2º- Os planos deverão prever a integrarão das atividades de produção e de transformação dos setores agropecuários, pesqueiro e florestal, bem como, a destinação de recursos aos planos municipais de desenvolvimento rural.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento elaborará, manterá e divulgará, periodicamente, informações sobre o desempenho dos setores agropecuário, pesqueiro e florestal, que servirão de base para o planejamento da produção e sua comercialização, especialmente:

- I - monitoramento de safras e mercados;
- II - índices de preços agrícolas e estatística agrícola;
- III - preços dos insumos, máquinas, mão-de-obra, equipamentos e serviços destinados ao setor agrícola, pesqueiro e florestal;
- IV - custos de produção, processamento e distribuição;
- V - preços dos principais produtos, a nível de produtor, atacado e varejo;



VI - oferta, demanda e capacidade de estocagem dos principais produtos.

## CAPITULO IV DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 9º - A Política Agrária Estadual será executada em conjunto com a União e os Municípios, devendo ser submetida ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural ou órgão equivalente.

Art. 10 - São instrumentos da Política Agrária do Estado:

I - realização de estudos e diagnósticos relacionados com a questão fundiária, indicando áreas apropriadas à reforma agrária ou à aquisição pelo Estado, bem como, áreas carentes de Reordenamento fundiário;

II - desenvolvimento de programas de apoio à infra-estrutura produtiva e social, destinados aos assentamentos fundiários.

Parágrafo único - O Estado criará estrutura própria, centralizando a execução da política agrária.

Art. 11 – Fica autorizada a criação do Fundo de Terras, com o objetivo de compra e venda de terras, para fins de reordenamento fundiário e de assentamento de agricultores.

§ 1º - Para fins de reordenamento fundiário e assentamento de agricultores, poderão ser utilizadas:

I - terras públicas e devolutas ora existentes e outras que se reintegrem ao patrimônio público, em função do processo de revisão de concessões, vendas ou doações;

II - terras adquiridas pelo Governo do Estado;

III - terras tomadas pelas instituições financeiras estaduais, a título de cobrança de dívida.

§ 2º - São recursos do Fundo de Terras:



I - os constantes do orçamento do Estado;

II - os resultantes de operações relativas a convênios, acordos e contratos com associações e cooperativas;

III - as dotações, contribuições, subvenções e auxílios especificamente destinados pelo poder público.

## CAPITULO V

### DA POLÍTICA PESQUEIRA E AGRÍCOLA

Art. 12 - A política pesqueira e aquícola tem por finalidade o desenvolvimento da pesca e da aquicultura, promovendo a interação dos produtores com os organismos públicos e privados que atuam no setor.

Parágrafo único - A política pesqueira e aquícola contempla todo o processo de exploração e aproveitamento de recursos pesqueiros, nas fases de captura, cultivo, extração, conservação, armazenamento, beneficamente, transformação e comercialização, bem como, as atividades de pesquisa, assistência técnica, regulamentação e fiscalização.

Art. 13 - O Estado concorrentemente com a União deverá:

I - realizar o macrozoneamento fluvial, objetivando disciplinar o seu uso;

II - fiscalizar as atividades da pesca e aquicultura;

III - Normatizar e disciplinar a atividade da pesca e aquicultura definindo:

a) áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados à prática da pesca;

b) tamanho mínimo do pescado;

c) critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora;

d) normas e critérios para estabelecer períodos de defeso;

IV - estabelecer e delimitar juntamente com os Municípios, áreas específicas nos rios para instalação de benfeitorias exclusivas e prioritárias à atividade pesqueira e aquícola.

V - emitir portarias relativas ao reordenamento da pesca e da aquicultura, submetendo-os ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.



Art. 14 - Na execução desta política, cabe ao Estado:

I - apoiar e incentivar a organização do pescador e aquicultor em formas associativas, com o objetivo de beneficiá-los em todo o processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros e aquícolas;

II - Promover pesquisas voltadas para a pesca e aquicultura, nos aspectos tecnológico, econômico, ecológico e social;

III - manter serviço de assistência técnica e extensão pesqueira;

IV - criar instrumentos de apoio à comercialização, tais como feiras e outros congêneres.

## CAPITULO VI

### DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 15 - O Governo do Estado implementará programas de pesquisa com o objetivo de gerar e adaptar tecnologias, visando o aumento da produtividade e rentabilidade das atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, considerando a preservação ambiental em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, deverá desenvolver e consolidar o sistema estadual de pesquisa, estruturando de forma integrada e cooperativa, uma rede constituída também pelos centros de ensino universitário e demais instituições voltadas ao meio rural.

Art. 16 - O Governo do Estado manterá, com o apoio da União e dos Municípios, serviço de assistência técnica e extensão rural e pesqueira, de caráter educativo, objetivando difundir tecnologias necessárias à viabilização econômica e social das unidades produtivas, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida, estimulando e apoiando a participação e organização da população rural e pesqueira.

Parágrafo único - Nos municípios, o serviço a que se refere este artigo, será executado de acordo com o disposto nos Planos Municipal e Estadual de Desenvolvimento Rural, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.



## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 17 - A Política de proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais, será submetida ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, devendo conter programas específicos de conservação e manejo do uso do solo e da água, de desenvolvimento florestal, de tratamento de dejetos e efluentes, de recuperação de áreas degradadas ou em degradação, com a participação da iniciativa privada.

Art. 18 - O Estado estimulará, nas propriedades rurais, a formação e manutenção de vegetação de preservação permanente, de florestes extractivas e de reflorestamento.

Parágrafo único - Nas propriedades com total capacidade de uso para lavoura anual, a área silvestre mínima poderá localizar-se fora das mesmas, porém nos limites da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 19 - O Estado, observada a legislação federal, implementará:

I - política de preservação, recuperação e uso racional dos recursos naturais;

II - normatização e fiscalização do uso do solo, da água, fauna e flora;

III - zoneamento agroecológico estabelecendo critérios para ordenamento da ocupação espacial pelas atividades produtivas rurais;

IV - reservas de preservação permanente, visando a proteção do patrimônio genético representado pelas espécies nativas.

Art. 20 - As bacias hidrográficas constituem unidades básicas para o planejamento e uso, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Art. 21 - O Estado disciplinará o uso de insumos agropecuários que ofereça riscos ao meio ambiente.



## CAPITULO VIII

### DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 22 - Compete ao Estado:

I - executar a política estadual de fomento, de saúde animal, de defesa sanitária e de Melhoramento da produção animal e vegetal;

II - manter serviço de vigilância sanitária e defesa agropecuária em cada município, visando a prevenção, o controle e a erradicação de doenças, pragas e infestações parasitárias;

III - inspecionar e fiscalizar os produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como, os insumos e estabelecimentos agropecuários;

IV - estimular a realização de feiras, certames e exposições, visando o melhoramento animal;

V - prestar serviços de análises laboratoriais.

Parágrafo único O Estado poderá, supletiva ante' produzir insumos básicos às atividades agropecuárias e pesqueira.

## CAPÍTULO IX

### DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ABASTECIMENTO

Art. 23 - O Estado capacitará e orientará os agricultores e pescadores para a correta comercialização e abastecimento da produção, prioritariamente através das suas organizações.

Art. - 24 O Estado, visando o abastecimento urbano , manterá com os municípios, de forma permanente, regional e articulada, instrumentos de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Parágrafo único São instrumentos de comercialização:

I - feiras, leilões e outros congêneres;

II - centrais de abastecimento.



Art. 25 - Excepcionalmente o Estado executará o abastecimento em favor da população carente quando o estrangulamento do abastecimento tornar-se flagrante, desde que reconhecido pelo Conselho Estadual de desenvolvimento Rural.

Art. 26 - Observada a legislação federal, a comercialização de produtos vegetais e animais, subprodutos, derivados e seus resíduos de valor econômico, far-se-á atendendo aos padrões de qualidade e sanidade, estabelecidos oficialmente, cabendo ao Estado a sua fiscalização, inspeção e classificação.

Parágrafo único A classificação poderá ser executada diretamente pelo Estado, por delegação ou subdelegação deste

## CAPÍTULO X DA AGROINDÚSTRIA

Art.27 - O Estado estabelecerá política de apoio à industrialização de produtos agropecuários observando o seguinte:

I - localização das unidades industriais preferencialmente na própria comunidade rural;

II - desenvolvimento de serviço de orientação técnica e gerencial voltado às pequenas agroindústrias;

III - fomento à produção de matéria prima agro-industrial;

IV - incentivos às pequenas agroindústrias.

## CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO

Art. 28 - O Estado apoiará a organização dos produtores e trabalhadores rurais e pescadores artesanais, em associações e cooperativas que permitam a sua maior participação na formulação de políticas para o setor, e sua integração no mercado de produtos, insumos e serviços, mediante:

I - promoção de atividades educativas que visem a preparação associativista e cooperativista no meio rural;

II - integração entre os diversos segmentos cooperativistas.



## CAPÍTULO XII

### DO CRÉDITO RURAL E FUNDIÁRIO

Art. 29 - O Estado estabelecerá políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais, constantes nos planos anual e Plurianual, cujas prioridades serão definidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 30 - Os recursos para aplicação no meio rural disponíveis na Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR, cuja definição esteja na sua alçada de competência, serão direcionados exclusivamente aos pequenos e médios agricultores ou às suas formas associativas e no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante direcionados para o financiamento de investimentos nas propriedades rurais.

Parágrafo único a aplicação dos recursos estabelecidos no "caput" deste artigo, será orientada por empresa de assistência técnica ou profissional legalmente habilitado.

Art. 31 - Nas operações de crédito rural destinados a financiar atividades rurais, que sejam prioritárias no Plano Estadual de Desenvolvimento rural, o Estado garantirá aos beneficiários a aplicação da equivalência produto, desde que não cobertas pelo Governo Federal.

Art. 32 - O Estado implementará política de crédito fundiário com vistas à aquisição de terras para a formação ou ampliação de propriedade rural, bem como à infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades agropecuárias.

§ 1º - Terão acesso ao crédito estabelecido no "caput" deste artigo, os minifundiários, os trabalhadores rurais sem terra, os pescadores artesanais e, ainda, suas associações ou cooperativas.

§ 2º - O crédito fundiário efetivar-se-á através do Fundo de Terras do estado.

§ 3º - A área máxima financiável será estabelecida pelo plano técnico de exploração, não devendo ultrapassar o limite do módulo rural.



## CAPÍTULO XIII DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 33 – Fica autorizada a criação do Sistema Estadual de Seguro Agrícola, complementar a política de seguro agrícola e de garantia da atividade agropecuária do Governo Federal, destinado a cobrir os prejuízos decorrentes de fenômenos e acontecimentos naturais, desde que imprevisíveis e fora do controle humano ou dos recursos colocados à disposição do agricultor.

§ 1º - O Sistema Estadual de Seguro Agrícola deverá respeitar o zoneamento agroclimático e, na sua operacionalização, incentivar a adoção de tecnologias que reduzam os riscos das atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras.

§ 2º - O Estado, na operacionalização do seguro agrícola, deverá dispor de mecanismos que incentivem a sua adoção pelos pequenos e médios agricultores ou suas entidades associativas.

§ 3º - O seguro agrícola poderá ser executado pelo Estado direta ou indiretamente, observando a legislação pertinente.

§ 4º - O Poder Executivo Estadual, constituirá comissão específica para, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, regulamentar a implantação do Sistema Estadual de Seguro Agrícola.

## CAPÍTULO XIV DA INFRAESTRUTURA RURAL

Art. 34 - O Estado implementará equipamentos de infraestrutura econômica e social na área rural, que assegurem aos produtores e trabalhadores rurais e pescadores acesso aos benefícios:

- I - eletrificação rural;
- II - captação e distribuição de água
- III - saneamento básico;
- IV - telefonia rural;
- V - estradas de acesso e escoamento da produção;



VI - creches e escolas dotadas de currículo e calendário compatíveis com as atividades rurais;

VII - postos de saúde e acesso à rede hospitalar.

Parágrafo único - O Governo do Estado, na forma da Lei, incluirá representantes dos produtores e trabalhadores rurais e pescadores nos Conselhos Estaduais de Saúde e Educação

## CAPÍTULO XV

### DOS FUNDOS PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 35 – Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, cuja aplicação será definida pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e operacionalizado pela AFERR, objetivando:

I - constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola previstos nos planos anual e Plurianual de desenvolvimento rural;

II - tornar-se fonte de recursos para execução de ações emergências, definidos pelo conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 36 O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural será operacionalizado através dos programas:

I - de fomento à produção agropecuária, florestal e pesqueira;

II - de equivalência produto;

III - de conservação e manejo do solo e da água;

IV - de seguro agrícola;

V - de desenvolvimento à pesca e a aquicultura;

VI - de fomento às pequenas agroindústrias;

VII - outros não especificados nesta Lei.



Art. 37 - Constituem fontes de recursos deste Fundo:

I - os recursos oriundos do Fundo Agropecuário - FAP, do Fundo de Estímulo ao Produtor Rural - FUNDEPROR e do Programa de Conservação e Manejo do Solo e da Água - PROSOLO, extintos par esta Lei;

II - os recursos orçamentários a ele destinados;

III - os resultados totais provenientes de suas operações;

IV - os recursos destinados pelo poder público;

V - os recursos de financiamento bancário;

VI - os recursos oriundos de doações, legados ou contribuições;

VII - os recursos provenientes da Caderneta de Poupança Rural;

VIII - dez por cento (10%) da receita líquida da Loteria Estadual;

IX - (VETADO).

Art. 38 - São instrumentos de ação da política de desenvolvimento

I - Fundo de Terras;

II - Fundo Rotativo de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criado pela Lei nº 8.519, de 08.01.92;

III - Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 39 - São fontes de recursos para o desenvolvimento rural:

I - dotações orçamentárias, nunca inferiores à metade da participação relativa setorial da formação do PIB do exercício anterior;

II - recursos financeiros de origem externa decorrentes de empréstimos, acordos, convênios e outros;

III - recursos oficiais federais destinados ao setor agrícola;

IV - recursos bancários vinculados aos programas de desenvolvimento e ao crédito rural;

V - outros recursos destinados ao setor agrícola.



## CAPITULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2016.

**IZAÍAS MAIA**

Deputado Estadual

**JALSER RENIER**

Deputado Estadual